

Acórdão: 2.659/02/CE
Recurso de Revista: 40.050105889-77
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Zema Tratores Ltda
Proc. S. Passivo: Alex Fabiano Gatto/Outro
PTA/AI: 01.000137770-31
Inscrição Estadual: 701.345816.01-33
Origem: AF/ Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Falta de escrituração de notas fiscais no LRE. Descumprimento da obrigação prevista no art. 96, inciso III, do RICMS/96. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no art. 55, inciso I da Lei nº 6763/75. Mantida a decisão recorrida.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – TRATOR, MÁQUINA E EQUIPAMENTO AGRÍCOLA – Constatou-se que a Autuada promoveu saídas de tratores, máquinas e equipamentos agrícolas desacobertos de documentação fiscal, sob alegação de tratar-se de vendas diretas do fabricante, estabelecido no Paraná, para consumidor final neste Estado. Entretanto, restou comprovado nos autos tratar-se de vendas normais da Autuada/Concessionária mineira. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para conceder-lhe o crédito de 12% (doze por cento) sobre o valor das notas fiscais, objeto da autuação. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revista conhecido em preliminar e, no mérito, não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas de máquinas e equipamentos agrícolas acobertadas por notas fiscais não registradas no livro próprio; e saídas de máquinas e equipamentos agrícolas desacobertadas de documentação fiscal.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.445/01/2.^a, por maioria de votos, excluiu parcialmente as exigências de ICMS e MR.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 172 a 178, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acórdãos indicados como paradigmas: 2.215/00/CE e 14.700/01/2^a. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 192 a 195, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Da preliminar

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

O Acórdão n.º 14.700/01/2.^a não traz indicação acerca da questão levantada pela Recorrente, e, por este motivo, não se presta como paradigma para demonstrar a ocorrência de dissenso jurisprudencial.

Em contrapartida, a matéria versada no Acórdão n.º 2.215/00/CE, é semelhante a contida nos autos, porém, comportando decisão diversa da tomada no processo em exame.

Tal porque naquela ocasião não se admitiu o crédito do ICMS em virtude da documentação fiscal apresentar-se desconforme com o previsto na legislação tributária. Agora, contrariamente, em idênticas condições reconheceu-se cabível o creditamento, a par das irregularidades documentais verificadas.

Diante disso, reputamos atendida a condição do inciso I do art. 138 da CLTA/MG. Via de consequência, restaram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista.

Do mérito

Com todo o respeito à Recorrente, de razão não está ela assistida em suas pretensões recursais.

A acusação contida nos autos é de que a Autuada, ora Recorrida, teria procedido à venda efetiva de bens, em território mineiro. A decisão recorrida assim reconheceu pelas razões expostas no v. acórdão 14.455/01/2^a.

Ora, ao se reconhecer que não se tratava de vendas diretas do fabricante, mas de vendas diretas, estas em território mineiro, da Recorrida para terceiros, reconhece-se que, anteriormente, houve outra transação de venda do Fabricante, situado em Curitiba – PR, para a Recorrida e esta operação gerou o pagamento do ICMS. Se houve transação precedente, como reconhecido pelo “decisum” combalido, não só como medida de justiça, mas como medida legal, correta é a concessão do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito. Isto para atender ao disposto no art. 28 da Lei 6763/75, em inteira consonância com o princípio constitucional da não-cumulatividade tributária.

É bem verdade que documentação própria para gerar uma escrituração do crédito inexistente. No entanto, por ser a transação reconhecida em decisão, não se pode fazer a exigência do cumprimento do art. 30 da Lei 6763/75. Desclassificou-se uma operação e reconheceu-se outra, inteiramente distinta da constante dos documentos fiscais emitidos. Mas, ao se reconhecer uma operação distinta, há que se reconhecer, conseqüentemente, os seus efeitos. E, um deles, é direito ao creditamento.

Além do mais, nem mesmo se poderia exigir um documento de tal ordem da recorrida, pois, para a mesma, a operação que se dera efetivamente era a contida nos documentos relacionados às fls. 08/10.

Por estas razões, nem há que se falar em infringência ao art. 88, I, da CLTA.

Daí, porque correta a decisão da Câmara “a quo”, que aliás, está em inteira consonância com outras decisões deste Conselho (Acórdãos 2.466/01/CE, 2.467/01/CE, 2.468/01/CE, 2.469/01/CE e 2.470/01/CE).

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por estar caracterizada a divergência jurisprudencial prevista no artigo 138, inciso I, da CLTA/MG, Decreto nº 23.780/84. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt (Revisor), Windson Luiz da Silva, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 19/07/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ/RC